



LIDO NO EXPEDIENTE

EM 09 / 03 / 2023


1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 53, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

09 / 03 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuella de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, até o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), destinados à viabilização de investimentos nas áreas de infraestrutura de transportes (rodovias e outros modais), mobilidade urbana, obras de urbanização, segurança pública, saúde, infraestrutura hídrica e aporte de capital para empresas estatais ou sociedades de economia mista.**

Em primeiro lugar, é importante destacar que o investimento público tem um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Estado. Quando o Estado investe em áreas prioritárias como saúde, segurança e infraestrutura, ele contribui para a melhoria da qualidade de vida da população, além de estimular a geração de empregos e renda.

Para além disso, os investimentos públicos comprovadamente ajudam a reduzir as desigualdades sociais, beneficiando as regiões mais carentes e os setores mais vulneráveis da população, garantindo o acesso a serviços básicos e promovendo inclusão social.

O Estado do Piauí vivenciou concretamente isso nos últimos anos, com a criação e execução do maior programa de investimento público da sua história, permitindo a construção e recuperação de diversas estradas, pavimentação de ruas, execução de pontes, escolas, hospitais, entre outras ações de relevante impacto na geração de empregos e fortalecimento da economia local. Esse

desempenho inclusive alçou o Estado, em 2022, ao posto de 4º estado que mais realizou investimentos em comparação ao que arrecadou, conforme informações disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). Em que pese os resultados já alcançados, é preciso continuar avançando na direção de tornar o estado mais forte, competitivo, economicamente desenvolvido, socialmente justo e rico em oportunidades.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei objetiva viabilizar um programa de caráter amplo que, na área da infraestrutura de transportes, proporcionará a execução e conclusão de diversas ações de infraestrutura rodoviária, como a pavimentação, restauração e conservação de rodovias e iniciativas em outros modais de transportes, como o ferroviário e aéreo.

Nas áreas de mobilidade urbana e urbanização, os recursos possibilitarão, nos 224 municípios, a execução de ações de pavimentação asfáltica e poliédrica em diversas ruas e avenidas, além da construção e reforma de praças, parques, ginásios poliesportivos, estádios de futebol e ações relacionadas à implantação de redes de água e esgoto e melhoria da iluminação pública.

Na segurança pública, o objetivo será o de construir e reformar as unidades policiais civis e militares, de defesa social e do sistema prisional, permitindo também a aquisição de equipamentos tecnológicos, bélico, de proteção individual e de salvamento, bem como a ampliação da frota de veículos existente, com vistas a melhorias no atendimento à população, combate ao crime organizado e ampliação da eficiência operacional. Adicionalmente, para a área da saúde, os recursos ora pleiteados irão garantir a construção e reforma de hospitais e unidades de saúde, bem como para aquisição de equipamentos voltados ao auxílio de diagnóstico e prevenção de doenças.

No âmbito da infraestrutura hídrica, as ações previstas atenderão ao objetivo de melhorar o acesso à água potável e o gerenciamento dos recursos hídricos, incluindo a prevenção de inundações e o controle da poluição. Entre as ações previstas, ressaltam-se as obras de execução de projetos de construção de barragens, estações de tratamento e sistemas de abastecimento de água, sistemas de irrigação e canalização de rios e córregos.

Por último, entre ações planejadas, lista-se também a realização de aporte de capital para empresas estatais ou sociedades de economia mista que desempenham papel estratégico, de forma a permitir a expansão, melhoria e modernização dos serviços ora prestados à sociedade, com foco no aumento da eficiência e sustentabilidade.

Pelo exposto acima, resta evidenciado que a operação pleiteada abrange transversalmente os mais diversos segmentos da sociedade, promovendo democraticamente a aglutinação das esferas produtiva e social. Na esfera econômica, atua viabilizando a atração de investimentos e a geração de empregos e o aumento da fluidez dos fluxos econômicos no Estado. No campo social, assume definitivamente os imperativos elencados ao poder público na Constituição Federal, isto é, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e promover o bem-estar social, assegurando a criação e execução de políticas públicas nas áreas da saúde, educação, segurança, justiça social, meio ambiente, habitação, transporte, entre outras.

Sem embargo, cumpre ainda ressaltar, que o Estado possui todas as condições fiscais exigidas pela legislação brasileira para a assunção de dívidas e o impacto do empréstimo no fluxo financeiro do Estado é perfeitamente justificado *vis a vis* os benefícios advindos da aplicação dos recursos.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, especialmente pelo grande alcance econômico e social para o Estado do Piauí, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

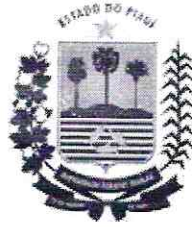
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/03/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6847914** e o código CRC **959A7E71**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 09 / 03 / 2023

Jáno Moro

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União, até o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), destinados à viabilização de investimentos nas áreas de infraestrutura de transportes (rodovias e outros modais), mobilidade urbana, obras de urbanização, segurança pública, saúde, infraestrutura hídrica e aporte de capital para empresas estatais ou sociedades de economia mista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. até o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados em investimentos nas áreas de infraestrutura de transportes (rodovias e outros modais), mobilidade urbana, obras de urbanização, segurança pública, saúde, infraestrutura hídrica e aporte de capital para empresas estatais ou sociedades de economia mista, integrantes do Plano Plurianual e do Orçamento Geral do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de março de 2023.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/03/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6847955** e o código CRC **7992D27A**.